

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 438, DE 2015**

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para regulamentar a realização, por sociedade de economia mista ou por empresa pública, de atividades que sejam de interesse público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 235, 237, 238 e 246 da Lei nº 6.404, de 1976, passam a vigorar com as seguintes alterações:

## "CAPÍTULO XIX Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas Legislação Aplicável

**“Art. 235** As empresas públicas com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e as sociedades de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

.....  
.....  
**§ 3º** As empresas públicas com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) deverão se organizar sob a forma de sociedade anônima.” (NR)

**“Art. 237 .....**

.....  
.....  
**§ 3º** Aplica-se o disposto neste artigo às empresas públicas em geral, independentemente do seu nível de faturamento.” (NR)

**“Art. 238** A pessoa jurídica de direito público que controla a empresa pública com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00

(trezentos milhões de reais) ou que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117).” (NR)

“**Art. 246** .....

---

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo aos entes públicos controladores de empresas públicas com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou controladores de sociedades de economia mista.” (NR)

**Art. 2º** Inclua-se na Lei nº 6.404, de 1976, o art. 237-A com a seguinte redação:

“**Art. 237-A** As empresas públicas com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e as sociedades de economia mista, para a realização de projetos, empreendimentos, serviços ou políticas de interesse público ou social, as quais deverão estar exclusivamente em sua área de atuação, deverão firmar contrato de interesse público com seu acionista controlador.

§ 1º Presume-se de interesse público ou social os projetos, empreendimentos, serviços ou políticas de economicidade não comprovada ou sempre que a finalidade econômica não for o objetivo principal da conduta comercial.

§ 2º Os contratos previstos no *caput* deverão detalhar os projetos, empreendimentos, serviços e políticas a serem executados, bem como a remuneração pela sua execução.

§ 3º No caso de projetos, empreendimentos ou serviços em que haja tanto a finalidade econômica quanto o interesse público ou social, deverá o contrato de interesse público discriminar as finalidades econômicas e não econômicas de modo detalhado, bem como os custos associados aos objetivos não econômicos, os quais devem ser resarcidos pelo controlador da sociedade de economia mista ou da empresa pública.

§ 4º Considera-se custos associados aos projetos, empreendimentos ou serviços de que trata o § 3º a diferença de rentabilidade e economicidade entre o empreendimento de interesse público ou social, de um lado, e do empreendimento alternativo de finalidade exclusivamente econômica, de outro.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com meses de atraso, a Petrobras divulgou o balanço auditado de 2014, o qual apontou prejuízos bilionários advindos de desvios de recursos da empresa, má gestão e falhas de planejamento em grandes investimentos como refinarias na região Nordeste e o complexo petroquímico no Rio de Janeiro.

A maior parte desses prejuízos tem origem na decisão do controlador da empresa, o governo federal, de realizar investimentos com retorno econômico no mínimo duvidoso, para alcançar objetivos de interesse público, tais como políticas de desenvolvimento regional e industrial.

É evidente que os resultados dessas políticas públicas realizadas por meio da Petrobras foram desastrosos, causando prejuízos multibilionários sem alcançar os objetivos de interesse público. O maior exemplo disso foi o abandono da construção das refinarias no Ceará e no Maranhão, após gastos de R\$ 2,7 bilhões, basicamente em terraplenagem: uma fortuna, qualquer que seja o padrão de referência, literalmente enterrada. Isso sem mencionar os prejuízos bilionários impostos a Petrobras e seus acionistas minoritários, inclusive trabalhadores que investiram por meio do FGTS ou indiretamente por meio de fundos de pensão, com a política de congelamento dos preços dos combustíveis.

O que propomos, então, são mudanças pontuais na Lei das Sociedades Anônimas para tornar mais transparente a realização por estatais de investimentos, projetos e políticas de interesse público.

Alteramos a redação do art. 238 para garantir que o controlador da empresa de economia mista ou da empresa pública com faturamento superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) tenha os mesmos deveres e responsabilidades do controlador de uma empresa privada de capital aberto, o que inclui a responsabilidade pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, tais como a adoção de políticas ou decisões

que não tenham por fim o interesse da companhia e causem prejuízo a acionistas minoritários.

Claro que a busca de objetivos de interesse público é parte das funções de uma empresa estatal. O que propomos é que esses objetivos públicos sejam formalizados por meio de um contrato entre a empresa e seu controlador em que as políticas públicas a serem executadas pela estatal sejam detalhadas, assim como a remuneração da empresa pela sua execução.

No caso de investimentos e serviços em que se confundam o interesse econômico da estatal e o interesse público, como foi a construção de refinarias mesmo com o baixo retorno econômico do investimento, os objetivos de política pública e seus custos devem explicitados e divulgados, devendo o controlador ressarcir a estatal pelos custos incorridos.

Além disso, explicitamos, ao modificar o art. 246 da Lei das Sociedades Anônimas, que assim como o controlador das SA privadas, o governo, controlador das estatais, também tem que reparar os danos causados à companhia quando abusa do seu poder de controle e pratica atos que prejudicam a empresa e os acionistas minoritários.

Com as modificações propostas a realização de políticas públicas por meio de empresas estatais passará a ter seus custos evidenciados no orçamento público, dando maior transparência às operações, o que, se já existisse anteriormente, provavelmente, evitaria os prejuízos multibilionários impostos a Petrobras, assim como a outras estatais.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação de proposta relevante para o avanço na qualidade da gestão das empresas estatais, assim como das políticas públicas em geral.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

#### **CAPÍTULO XIX**

##### **Sociedades de Economia Mista**

###### **Legislação Aplicável**

Art. 235. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1º As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As companhias de que participarem, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta Lei, sem as exceções previstas neste Capítulo.

###### **Constituição e Aquisição de Controle**

Art. 236. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de 60 (sessenta) dias da publicação da primeira ata da assembléia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público, ou no caso de concessãoária de serviço público.

###### **Objeto**

Art. 237. A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.

§ 1º A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei no exercício de opção legal para aplicar Imposto sobre a Renda ou investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.

§ 2º As instituições financeiras de economia mista poderão participar de outras sociedades, observadas as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

#### Acionista Controlador

Art. 238. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

#### Sociedade Controladora

Art. 246. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos artigos 116 e 117.

§ 1º A ação para haver reparação cabe:

- a) a acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;
- b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de 20% (vinte por cento) e prêmio de 5% (cinco por cento) ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)